



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2021. Publicação: 16/07/2021. Edição nº 133/2021.

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO os elementos preliminares colhidos na Notícia de Fato nº 001/2021-PJMON, os quais apontam a necessidade de acompanhamento da vacinação do COVID-19 em Monção/MA;

CONSIDERANDO que a retromencionada Notícia de Fato encontra-se com o seu prazo de tramitação extrapolando;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento, intervenção e atuação ministerial com o foco na adoção de medidas voltadas ao controle da vacinação para conter o avanço da pandemia no município.

Resolve CONVOLAR a Notícia de Fato nº 001/2021-PJMON em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Art. 4º, §1º, I do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, mantendo o mesmo sob sua presidência; bem como promover diligências necessárias para garantir a consecução do seu objeto, podendo servir, eventualmente, de elemento para instaurar o procedimento administrativo “lato sensu” competente ou de informações para ajuizamento das ações correspondentes.

Determina ainda para a continuidade do feito que:

1) Seja autuada e registrada em livro próprio a presente PORTARIA;

2) Seja remetida cópia desta Portaria, através do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, à Procuradoria-Geral e à Secretaria de Assuntos Institucionais para fins de conhecimento e registro em banco de dados;

3) Seja encaminhada cópia, através do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, a Biblioteca para publicação no Diário Oficial, bem como fixada cópia no átrio desta Promotoria de Justiça para fins de publicidade do ato;

4) Seja anexado ao presente procedimento cópia das mensagens eletrônicas encaminhadas e referidas nos itens anteriores;

5) Seja anexado ao presente procedimento cópia das páginas do Diário Oficial onde a presente portaria restou publicada, atualizando-se a informação da data de publicação e folhas na capa do procedimento; tudo para se que operacionalize as determinações contidas no Art. 6º, 10º, Res. 23/2007-CNMP e Art. 9º, §9º, Res. 10/2009-CPMP,

6) Figurem como parte do presente procedimento o MINISTÉRIO PÚBLICO e a MUNICÍPIO DE MONÇÃO/MA;

7) Seja atuado a presente portaria com a primeira página do procedimento, renumerando-se as demais, com a confecção de nova capa conforme o novo tipo procedimental;

8) Seja, por ocasião da atuação, seja respeitado o número sequencial dos Procedimentos Administrativos;

9) Seja realizado pela Secretaria desta Promotoria, para fins do Art. 11 da Resolução 174/2017-CNMP e Art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo (cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso), considerando-se para tanto a data da presente portaria para efeito de marco inicial de tal prazo;

10) Cumpridas as determinações, voltem os atos para deliberações.

Nomeia-se como secretária para auxiliar a tramitação do presente a servidora Renata de Carvalho Martins, Assistente Ministerial, a qual deverá adotar as providências de praxe.

Cumpra-se.

Monção/MA, 02 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 02/07/2021 às 11:54 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DUTRA

REC-1ºPJPRD – 212021

Código de validação: A9B84BE1C2

Inquérito Civil nº 000041-280/2021

Recomenda ao Prefeito de Presidente Dutra – MA que adote as providências cabíveis à anulação do contrato de assessoria e consultoria jurídica firmado por inexigibilidade de licitação nº 001/2020 com o escritório Rego Carvalho Gomes Advogados, bem como proceda a abertura de certame licitatório para a aquisição dos serviços indicados no referido contrato se considerar necessário. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Dr. Clodoaldo Nascimento Araújo, com atuação na Comarca de Presidente Dutra/MA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da Lei Estadual nº 13/91, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 127 institui o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2021. Publicação: 16/07/2021. Edição nº 133/2021.

CONSIDERANDO que a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 37 impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, XXI, preceitua que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

CONSIDERANDO a previsão legal dos arts. 191, caput; 193, II; da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO a redação do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, a qual preconiza:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...];

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...]” (grifei);

CONSIDERANDO a norma do art. 13, III e V, do diploma legal supracitado:

“Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; [...]” (grifei);

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público sobre o privado, a regra para a contratação de serviços públicos é através da licitação. A contratação direta da qual a inexigibilidade de licitação é espécie, é medida excepcional que decorre da inviabilidade de competição, devendo ser necessariamente justificada.

CONSIDERANDO que a inviabilidade de competição apta a justificar a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados, dentre eles os serviços advocatícios, deve observar a conjugação do binômio: a singularidade, ou seja, a excepcionalidade da necessidade da Administração bem como a diferenciada e destacada habilidade técnica do profissional contratado, indispensável ao atendimento da demanda excepcional da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a qualificação singular diz respeito a necessidade da Administração e não ao serviço oferecido no mercado para o atendimento dessa demanda. A necessidade da Administração deve se apresentar de forma peculiar, especial, extraordinária, escapando à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Soma-se a isso à especial e comprovada habilidade profissional de quem se pretende contratar, demonstrando assim ser indispensável ao atendimento satisfatório daquela necessidade, justificando assim a contratação direta, por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração singela, ordinária, desvestida de peculiaridade e excepcionalidade, ou ainda que possa ser satisfeita por qualquer profissional especializado, a licitação será de rigor, ainda que existam no mercado profissionais com notória e exclusiva qualificação profissional, relativamente aos serviços que se objetiva contratar. Deste modo, se a necessidade da Administração for atípica, extraordinária, mas puder ser satisfeita por qualquer profissional especializado, impositiva será a licitação; CONSIDERANDO as lições de Justen Filho, [...] “a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias. Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. ed. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019);

CONSIDERANDO não ser suficiente que o profissional a ser contratado goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado, como por exemplo: a formação acadêmica e experiência profissional;

CONSIDERANDO o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 45, elencando os seguintes requisitos para a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios. 2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF.



3. Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018.

4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo).

9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado” (grifei);

CONSIDERANDO a Súmula 252-TCU: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”;

CONSIDERANDO o fato da entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico, sendo necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal;

CONSIDERANDO que o escritório REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS contratado pelo Município de Presidente Dutra para execução de serviços técnicos especializados de advocacia contenciosa e consultiva, por meio da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação n. 001/2020, no valor mensal de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), totalizando o valor anual de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais) prestou serviços ao então candidato a prefeito eleito RAIMUNDO ALVES CARVALHO nas eleições de 2020, violando assim o princípio da impessoalidade sua seleção e contratação sem a devida licitação;

CONSIDERANDO a violação aos princípios constitucionais republicanos da isonomia, da impessoalidade e, no caso da “cláusula de sucesso”, da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o parecer técnico nº 133/2021 elaborado pela Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça elencando as seguintes irregularidades da inexigibilidade de licitação nº 001/2020 abaixo descritas:

1) o objeto dessa inexigibilidade foi definido de forma muito ampla e que as atividades a serem realizadas, apesar de serem técnicos especializados, nos termos do art. 13, inc. V, da Lei de Licitações, não apresentam, grau elevado de especialidade que justificasse a contratação direta de corpo jurídico externo, haja vista serem ações que poderiam ser executadas pela Procuradoria do Município de Presidente Dutra, que é composta por 05 (cinco) procuradores, sendo 01 (um) procurador-geral e 04 (quatro) assessores jurídicos concursados;

2) a Administração Municipal não atendeu, também, às exigências contidas no art. 26, parágrafo único, incs. II e III, da Lei n 8.666/93, que trata da formalização do processo de inexigibilidade, conforme descrição abaixo:

Art. 26 (...)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2021. Publicação: 16/07/2021. Edição nº 133/2021.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (grifei)

3) a justificativa do preço, o art. 43, IV, Lei 8.666/93 dispõe que dentre os procedimentos que devem ser observados em uma licitação está o dever da administração de pesquisar os preços correntes no mercado. Para a comprovação desta pesquisa a orientação é no sentido de que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos. Esse é o entendimento dos órgãos de controle interno e externo, como é o caso do Tribunal de Contas da União – TCU.

4) o processo em análise não consta nenhuma outra proposta de preço que pudesse embasar a justificativa do preço proposto pela empresa REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS. Deste modo, não há como a Administração de Presidente Dutra deduzir que o valor do objeto contratado de R\$ 384.000,00 está em conformidade com os preços praticados no mercado.

5) a ausência, no processo, dos seguintes documentos previstos nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64: a) Portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL), como prevê o art. 38, inc. III; b) Despacho de indicação dos recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações com o contrato, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, inc. III; c) Portaria de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, conforme determina o art. 67, caput; d) Comprovante do empenho da despesa concomitantemente ao Contrato de Prestação de Serviços, conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64, e a jurisprudência do TCU, observada no Acórdão nº 1.404/2011 - 1ª Câmara, que determina a observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964. (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011).

6) o Parecer Jurídico que aprovou o processo de contratação direta da empresa REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS, foi elaborado de forma bastante superficial quanto à análise pretendida, em desobediência ao que determina o art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conforme o entendimento do TCU, inserto no voto do Ministro Relator Conselheiro André de Carvalho, no Acórdão nº 1.944/2014 - Plenário, descrito abaixo:

Voto. (...) 25. Por outro lado, a partir da análise mais aprofundada dos documentos vinculados aos referidos certames, e ensejando a proposta de anulação dos procedimentos licitatórios, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) adoção de pareceres jurídicos pró-forma; e

b) projeto de implantação das creches diferentes do aprovado pelo FNDE.

26. De fato, a utilização de pareceres jurídicos sintéticos, de apenas uma página, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas editalícias, permitiu, no caso concreto, a presença de itens posteriormente impugnados, inclusive por meio da presente representação, e que foram alterados nos certames subsequentes.

27. Este Tribunal já se posicionou acerca da necessidade de os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, integrarem a motivação dos atos administrativos, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame (v. g.: Acórdão 748/2011-Plenário). (TCU, Acórdão nº 1.944/2014, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 23.07.2014).

CONSIDERANDO ainda que os pareceres jurídicos pró-forma são aqueles que não efetivam a análise adequada de todos os documentos que instruem o processo de contratação pública, contrariando as determinações contidas no art. 38 da Lei de Licitações e a jurisprudência da Corte de Contas.

CONSIDERANDO as irregularidades acima apresentadas, o Parecer Técnico nº 133/2021 supracitado concluiu que a inexigibilidade de licitação nº 001/2020 não obedeceu aos ditames da legislação, da jurisprudência de tribunais de contas superiores e da doutrina, estando, portanto, ILEGAL.

CONSIDERANDO o objeto do Inquérito Civil Público nº 000041-280/2021, instaurado para averiguar a existência de irregularidades administrativas na contratação de advogados e/ou escritórios de advocacia para a prestação de serviços jurídicos para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA -MA, bem como tomar todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis quanto a violação da legislação pertinente;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Dutra, visando uma solução consensual sobre o objeto do procedimento referido, resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Presidente Dutra/MA, RAIMUNDO ALVES CARVALHO para que, no prazo de 10 dias, adote as seguintes providências:

a) Anulação do contrato de assessoria e consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação nº 001/2020, tendo em vista as violações dos artigos 37, caput, da Constituição Federal; 13, 25, 26 da Lei nº 8.666/1993, conforme os fundamentos acima indicados;

b) Abertura de certame licitatório caso considere necessária a aquisição dos serviços indicados no referido contrato, com o escopo de ser contratada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalte-se que, no prazo de 10 dias, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça através do e-mail: 1pjp Dutra@mpma.mp.br o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2021. Publicação: 16/07/2021. Edição nº 133/2021.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Incumbe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados. Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO ao Senhor Prefeito Municipal de Presidente Dutra - MA.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

Presidente Dutra – MA.

assinado eletronicamente em 07/07/2021 às 10:18 hrs (*)

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO LUIS GONZAGA

REC-PJSLG - 52021

Código de validação: CA5BDF9367

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº 000137-067/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e, por fim, na Recomendação Conjunta nº 01/2017 expedida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Contas do Estado fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e do Município, das normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do regimento interno (inciso X, art. 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA);

CONSIDERANDO que cabe à Corte de Contas, ainda, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, bem como realizar outras fiscalizações ou exercer outras atribuições previstas em lei, nos termos do art. 1º, incisos XVII e XXIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

CONSIDERANDO que é dever do município zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público, tudo nos termos do art. 23, inciso I, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento de modo satisfatório pelo município das obrigações constantes dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do art. 80 da Constituição do Maranhão, dos arts. 76 a 80 da Lei Ordinária Federal nº 4.320/64, instituindo e mantendo em funcionamento órgão central de coordenação do sistema de controle interno municipal;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do presente inquérito civil, constatou-se que, no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, em que pese ter sido criado o órgão Controladoria Geral do Município, através da Lei Municipal nº 509/2017, o mesmo é composto tão somente por integrantes de cargos em comissão (Controlador Geral do Município, Assessor de Gabinete e Oficial de Gabinete), inexistindo servidores efetivos, aprovados em concurso público, para o órgão em questão;

CONSIDERANDO que estruturação de referido órgão com cargos em comissão, demissíveis ad nutum e sujeitos a interferências do Chefe do Executivo, afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o sistema de controle interno tem a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; comprovar a legalidade e avaliar os resultados,